



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19558.720041/2019-66
ACÓRDÃO	3002-004.115 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/03/2019

INSUFICIÊNCIA DE DADOS NA DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA. MULTA POR INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. DEVER ESTRITO DE INFORMAR. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A higidez da autuação não é elidida pela possibilidade de dedução da natureza da mercadoria por meio de documentos instrutivos, normativas de outros órgãos (ANP) ou lógica dedutiva. O dever de informar é estrito e deve ser cumprido nos campos determinados pela RFB, sendo irrelevantes critérios subjetivos do importador quanto à suficiência da descrição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "A", DO CTN. EXONERAÇÃO.

A superveniência da Lei Complementar nº 227/2026, que promoveu a revogação expressa do dispositivo legal que fundamentava a aplicação da multa, atrai a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional (CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas (Relatora), Adriano Monte Pessoa e Neiva Aparecida Baylon, que a acolhiam. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 1% sobre o valor aduaneiro. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Renata Casorla Mascareñas e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão. Apresentou declaração de voto, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Renata Casorla Mascareñas, fundamentando o provimento exclusivamente na superveniência da Lei Complementar nº 227/2026, que revogou os

dispositivos legais que instituíam a penalidade, sendo acompanhada pelos conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, hipótese em que se converte a declaração em voto vencedor, nos termos do § 9º do art. 114 do Regimento Interno do CARF. Apresentaram declaração de voto, por escrito, no Plenário Virtual, os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar e quanto à fundamentação de mérito, a Conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Relatora

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-000.717 da DRJ/07, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de multa no valor de R\$ 529.334,27 referente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada (DI n.º 19/0113776-9) descrita de maneira incorreta e/ou incompleta, conforme estipulado no Art. 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 4
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade IRF PORTO DE PECÉM		Número de Contrato 0317902/00013/19	
Sujeito Passivo			
Razão Social PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		CNPJ 33.000.167/1056-39	
Logradouro PORT ITAQUI	Número S/N	Complemento	Telefone
Bairro ITAQUI	Cidade/UF SAO LUIS/MA	CEP 65085-370	
Local de Lavratura IRF PORTO DE PECÉM	Data 03/07/2019	Hora 10:02	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	Cód Receita DAREF 2185	Valor	529.334,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			Total 529.334,27
Valor por extenso QUINHENTOS E VINTE E NOVE MIL, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS.			
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal			
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.			
Intimação			
Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional			

O Auto de Infração foi lavrado com fundamentação na legislação aduaneira.

Segundo a fiscalização, a empresa ora recorrente importou mercadoria por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/0113776-9 (adição 001), classificando-a no código NCM 2710.12.59, descrevendo-a como: "DERIVADO DE PETRÓLEO - GASOLINA A GRANEL", o que seria considerada uma classificação incompleta, impossibilitando a determinação de qual tipo de gasolina estava se referindo, pois não apresentou todas as características necessárias à classificação fiscal.:

Segundo a fiscalização, no nível do subitem da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM informado seriam possíveis duas classificações distintas: (a) gasolina de aviação ou (b) gasolina outras. São dois os tipos de combustíveis de aviação: (a.1) querosene de aviação e (a.2) gasolina de aviação, disciplinados em normas distintas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Também são dois os tipos de gasolinas outras comercializadas no país: (b.1) gasolina A e (b.2) gasolina C, regulados pela Resolução ANP nº 40/2013.

Dos fatos narrados, e regularmente cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou Impugnação alegando que não houve equívoco na classificação fiscal, e sustentando o que se resume a seguir:

- Não houve prestação incompleta de informação, tal como quis fazer crer a Fiscalização, sendo perfeitamente possível a identificação e a caracterização da mercadoria importada com o NCM indicado, razão pela qual não se pode admitir a sanção imposta.
- Cumprindo a obrigação de descrever detalhadamente a mercadoria, o importador fez constar na Declaração de Importação o NCM 2710.12.59 — Outras, sendo impossível, portanto, considerar que o objeto da importação poderia ser gasolina de aviação (NCM 2710.12.51).
- O NCM informado (NCM 2710.12.59) afasta a possibilidade de se tratar de gasolina de aviação (NCM 2710.12.51) e, considerando, ainda, a vedação expressa à importação de gasolina C, flagrantemente desnecessária a informação de que a importação era de gasolina A, já que de nenhum outro tipo de gasolina poderia ser.
- Se a informação prestada está completa e permite o perfeito conhecimento da mercadoria importada, como demonstrado acima, não é possível atribuir à importadora a conduta de prestar, de modo incompleto ou inexato, informação necessária ao controle aduaneiro. Por conseguinte, inaplicável a penalidade.
- Ainda que se considere ter havido descrição incompleta da mercadoria - o que não se admite, a não ser para fins de argumentação -, eventual equívoco seria meramente formal, não repercutindo na necessidade de recolhimento de tributos, não tendo o contribuinte, de modo algum, lançado mão de quaisquer subterfúgios para pagar menos tributo, ou ludibriar a Receita, não lhe tendo causado prejuízo de qualquer ordem.
- A multa administrativa visa justamente evitar prejuízo ao controle aduaneiro, a verificação da ocorrência desse prejuízo no caso concreto é de extrema relevância para a imposição da referida multa. Nesse sentido, a impugnante transcreve alguns julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que concluíram pelo afastamento da multa administrativa quando (i) não restou provado o intuito doloso do contribuinte em causar alguma espécie de dano ao erário ou (ii) a fiscalização não demonstrou o prejuízo ao controle aduaneiro que a conduta do administrado poderia suscitar.

- Afastando, especificadamente, a multa aduaneira de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, o STJ confirmou acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região.
- A necessidade de observância obrigatória dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, princípios estes que impediriam a aplicação irrestrita da referida multa sem que se apurasse dolo por parte do contribuinte.
- Está evidenciado, de forma inequívoca, que não houve dolo, má-fé e que a ocorrência não importou (nem isso se inferiu na autuação) em qualquer falta de pagamento, total ou parcial do imposto ou prejuízo para o controle aduaneiro.
- Não se pode olvidar do Ato Declaratório COSIT 06/2008, segundo o qual não resta configurada declaração inexata da mercadoria nos casos em que, tal como o presente, inexistente dolo ou má fé do contribuinte e
- Ao final, requer a total improcedência do lançamento constante do auto.

Em sede de julgamento, os membros da DRJ/07 por unanimidade de votos no Acórdão nº 107-000.717 julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender que o recorrente não conseguiu afastar a presunção de penalidade em que incorreu, conforme relatado no auto de infração. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/01/2019

MULTA ADUANEIRA. PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao contribuinte que prestar de forma inexata, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de violação de princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais e administrativas das quais a impugnante não é parte, ou que não se referem à sistemática do art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação, acerca da correta e completa classificação da mercadoria (gasolina) bem como do pagamento integral do tributo devido e ausência de prejuízo à arrecadação, sustentando a desproporcionalidade da penalidade imposta pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Da prescrição intercorrente

Embora não tenha sido suscitada pela Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe analisar se houve prescrição intercorrente no presente caso.

Ao julgar os REsp 2147578/SP e 2147583/SP em 12/03/2025, a 1ª Seção do STJ firmou a tese para o Tema 1293 dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.
4. Veja-se ementa do acórdão do REsp 2147578/SP: [...]

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A contagem desse prazo trienal somente deve ser interrompida pela prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, não bastando movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos.

Portanto, foi reconhecida, em relação à multa aduaneira de natureza não tributária, a ilegalidade de afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, **aos processos paralisados há mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho**. Assim, considerando que a decisão do REsp nº 2147578 – SP transitou em julgado, importante analisar se houve prescrição intercorrente no presente caso.

No presente caso, a Recorrente apresentara a sua impugnação ao auto de infração. Em dia 04/10/2019, a Impugnação foi encaminhada para julgamento e o processo permaneceu paralisado por mais de 3 anos até seu julgamento. A ciência do julgamento só ocorreu em 04 de maio de 2023. Ou seja, o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 anos, estando configurada, a meu ver, a prescrição intercorrente.

Isto posto, considerando que a multa objeto do presente auto de infração tem natureza aduaneira e não se enquadra na exceção prevista no tema 1293 - a obrigação descumprida não se destinava direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico – **suscito, de ofício, a prejudicial de prescrição intercorrente para extinguir o processo nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 9873/99, devendo, por consequência, ser extinta a penalidade aduaneira aplicada**.

Mérito

Na descrição da infração, consta que a recorrente não teria realizado a descrição completa da mercadoria importada, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização. Segundo a análise da fiscalização aduaneira, o produto importado, descrito como gasolina, poderia corresponder à gasolina de aviação, à gasolina A ou à gasolina C. Em razão disso, a adoção, pela recorrente, do código NCM 2710.12.59 (Gasolinas – Outras) teria sido considerada insuficiente, por não especificar o tipo de gasolina importada.

Conforme se verifica da Declaração de Importação nº DI19/0113776-9, o produto importado foi assim especificado: Gasolina a granel

Ao analisar os autos, verifica-se que a descrição da mercadoria constante da Declaração de Importação é idêntica àquela consignada nos documentos que instruíram a operação de importação. Ressalte-se, ainda, que a própria ANP anuiu com as informações neles constantes, sem apontar qualquer óbice ou embaraço quanto à especificação do produto, conforme Licença de Importação 19/0368293-7 e o laudo – CBB SLZ14461/2019, emitido pela Intertek do Brasil Inspeções.

Ou seja, embora a fiscalização sustente que a ANP adota classificações técnicas distintas para gasolinas com ou sem aditivos, bem como para aquelas destinadas ao abastecimento de aeronaves, não houve qualquer impugnação por parte daquele órgão regulador quanto às informações prestadas pela recorrente no momento da importação. Tais informações, conforme se comprova pela documentação constante dos autos, limitaram-se a denominar o produto importado como gasolina a granel, classificada sob o NCM 2710.12.59.

No que se refere à classificação da gasolina automotiva, a regulamentação da ANP distingue apenas dois tipos: gasolina A e gasolina C.

Ocorre que, no Brasil, é autorizada exclusivamente a importação de gasolina do tipo A, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria ANP nº 31/2001, a seguir transcrito:

“Art. 4º. A gasolina a ser importada deverá obedecer às especificações estabelecidas na Portaria ANP nº 309, de 27.12.2002.

§ 1º. Somente será autorizada a importação de gasolinas do tipo A, isentas de componentes oxigenados, tais como MTBE (metil terci butil éter), metanol, etanol anidro e quaisquer outros álcoois.

§ 2º. O importador deverá comercializar o produto importado somente com distribuidoras de combustíveis automotivos, com produtores de gasolinas ou com importadores ou exportadores de gasolinas, todos devidamente autorizados pela ANP.”
(Destacou-se).

Ademais, nos termos da Resolução ANP nº 40/2013, mencionada no auto de infração, a obtenção de gasolina C somente pode ser realizada por distribuidor autorizado pela ANP, mediante a adição de etanol anidro combustível nas proporções definidas pela legislação vigente.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução as gasolinas automotivas classificam-se em:

I - gasolina A: combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados;

II - gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor.

Seção II Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Resolução define-se: (...)

III - Distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, gasolina C, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos; (...)

V - Importador de gasolina A: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação;

VI - importador de aditivos: pessoa jurídica que importa e comercializa aditivos. (...)

*Art. 5º A responsabilidade pela adição de etanol anidro combustível à gasolina A é exclusiva do **distribuidor autorizado pela ANP.***

§ 1º É de responsabilidade do distribuidor garantir que o teor de etanol na gasolina C esteja em conformidade com o teor estabelecido na legislação vigente.

§ 2º O etanol anidro combustível a ser adicionado à gasolina A deverá atender à regulamentação vigente da ANP.” (destacou-se).

Como se vê, a referida resolução também estabelece as definições de gasolina A e gasolina C, das quais se extrai que esta última nada mais é do que gasolina A acrescida de etanol anidro combustível.

Ora, considerando que a importação objeto da presente autuação fiscal correspondeu a gasolina e foi devidamente autorizada pela ANP, conforme demonstrado pela documentação acima destacada, conclui-se que, à luz das normas supramencionadas, o produto importado somente poderia ser gasolina do tipo A. Assim, não há que se falar em descrição incompleta ou inexata na documentação apresentada.

No mesmo sentido, o laudo de arqueação juntado às fls. 22/23 atesta que o produto importado corresponde a gasolina a granel, em estrita consonância com a descrição apresentada pela importadora.

Quanto à alegação constante do auto de infração no sentido de que o produto não teria sido devidamente individualizado em relação à gasolina de aviação, esta possui classificação própria e distinta na Nomenclatura Comum do Mercosul, qual seja, o NCM 2710.12.51. Portanto, a meu ver, tal alegação não merece prosperar.

Como demonstrado, no que se refere ao produto objeto da importação ora analisada, existem apenas duas classificações possíveis na NCM, ambas inseridas no Capítulo 27 (“Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais”), item 27.10 (“Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos”), a saber:

2710.12.5 - GASOLINAS**2710.12.51 – DE AVIAÇÃO****2710.12.59 – OUTRAS.**

Dessa forma, constata-se que a gasolina de aviação possui classificação própria e distinta na NCM, inexistindo qualquer documento que indique ter sido esse o produto importado. Tal circunstância é corroborada pelo laudo de arqueação e, ainda, pela anuência da ANP, que autorizou a operação com base na documentação apresentada.

Feitas essas considerações, resta evidente que a descrição do produto importado constante dos documentos pertinentes, bem como a sua classificação sob o código NCM 2710.12.59, mostram-se corretas e plenamente adequadas à norma aduaneira que exige a descrição completa da mercadoria, porquanto permitem o perfeito conhecimento do objeto da importação. Inexiste, portanto, infração aduaneira apta a justificar a aplicação da multa imposta.

Da multa de 1% do valor aduaneiro

Por fim, caso seja vencida a tese da correta classificação da mercadoria importada, recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Pelas razões acima expostas, caso ultrapassada a prejudicial de prescrição intercorrente, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Pelas razões acima expostas, caso ultrapassada a prejudicial de prescrição intercorrente, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, redatora designada.

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo a presente divergência relativamente ao acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, bem como quanto ao mérito, por entender pela correta caracterização da infração de declaração inexata.

Da preliminar de Prescrição Intercorrente

Tema nº 1293 STJ. A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 depende da natureza jurídica da multa imposta

O art. 5º da Lei nº 9.873/99 estabelece que o prazo previsto no artigo 1º, §1º, que determina a incidência da prescrição da pretensão punitiva no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No julgamento do Tema nº 1293, o STJ decidiu que o procedimento eleito pelo legislador para promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido que a constituição definitiva do crédito segue o procedimento do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento vinculante de que “É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99”.

Portanto, a natureza das sanções previstas em diploma legal que cuida de direito aduaneiro, se são “multas tributárias” ou “multas não-tributárias”, é determinada pela natureza jurídica da norma de conduta violada, a partir da qual se pode aferir se se está diante, ou não, de processo administrativo sujeito à prescrição intercorrente, sendo certo que o simples fato de a sanção estar prevista em diploma legal que cuida de direito aduaneiro não atrai, automaticamente, a incidência do prazo prescricional do art. art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Se a obrigação aduaneira se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado, não se cogita a aplicação da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 com fundamento no julgado do Tema nº 1293 do STJ.

A disciplina da RFB dada ao despacho aduaneiro de importação exige a “descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização”, e o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, preveem a imposição de multa ao interveniente que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta as informações da “descrição completa da mercadoria”, a saber, “todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial”.

A norma que capitula a declaração inexata da descrição da mercadoria diz respeito ao descumprimento de obrigação destinada diretamente à arrecadação e à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação. A “descrição completa da mercadoria” é necessária à determinação da classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul para fins de posicionamento da mercadoria na TEC/TIPI, e, no caso das contribuições incidentes na importação, para determinar se a importação da mercadoria se sujeita à tributação pelas alíquotas modais ou outras e à cobrança do adicional da Cofins. No caso concreto de controle aduaneiro de combustíveis, a obrigação de prestar a informação da descrição detalhada da mercadoria reflete na determinação das alíquotas específicas das contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação.

Em se tratando de omissão de informação de característica necessária à determinação da correta classificação fiscal na “descrição detalhada da mercadoria”, não há como afastar a finalidade primária de proteção da tributação em sentido amplo da norma, e não meramente “o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro”, como atestou o STJ ser o caso das multas capituladas no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03) e no art. 3º, parágrafo único, do DL 399/68.

Na medida em que a obrigação descumprida guarda relação com a quantificação da obrigação tributária, entendo que incide a ressalva expressamente prevista na tese fixada pelo STJ, e dirirjo do entendimento da Relatora quanto à incidência de prescrição intercorrente para extinguir o crédito tributário.

Do Mérito

De acordo com o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA), o despacho de importação constitui o procedimento mediante o qual se verifica a exatidão dos dados declarados pelo importador em face da mercadoria, dos documentos apresentados e da legislação específica (art. 542, RA). Por imperativo legal, toda mercadoria procedente do exterior — seja a título definitivo ou não, tributada ou isenta — deve ser submetida a despacho de importação fundamentado em declaração apresentada à unidade aduaneira competente (art. 543, RA).

A Declaração de Importação (DI) é o documento basilar deste procedimento, contendo a identificação do importador, a classificação fiscal, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria, dentre outros elementos (art. 551, RA). Sublinhe-se que a declaração prestada subsiste para quaisquer efeitos fiscais, independentemente de interrupção do despacho ou abandono da mercadoria (art. 549, RA).

A conferência aduaneira, por sua vez, visa identificar o importador e validar a correção das informações sobre a natureza, classificação, quantificação e valor da carga, assegurando o *cumprimento das obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação* (art. 564, RA).

Conforme o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66 (com redação do Decreto-Lei nº 2.472/88), a forma de apresentação da DI deve seguir o regulamento. O art. 545, § 2º do RA delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para dispor sobre as condições de registro no Siscomex, inclusive quanto à recepção eletrônica de documentos (art. 20, RA).

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 680/2006 (art. 4º) estabelece que a DI deve conter as informações detalhadas no seu Anexo I (anteriormente Anexo Único). O item 42 deste Anexo é taxativo ao exigir a "*Descrição Detalhada da Mercadoria*" de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização, especificando:

42 - Descrição Detalhada da Mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

42.1 - Nomenclatura de Valor e Estatística (NVE)

Nomenclatura de classificação da mercadoria, para fins de valoração aduaneira e estatística, por marca comercial e código, conforme a tabela "NVE", administrada pela SRF.

42.2 – Especificação

Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial, etc. da mercadoria.

42.3 - Unidade Comercializada

Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria, conforme fatura comercial.

42.4 - Quantidade na Unidade Comercializada

Número de unidades da mercadoria, na unidade de medida comercializada.

42.5 - Valor Unitário da Mercadoria na Condição de Venda

Valor da mercadoria por unidade comercializada, na condição de venda (INCOTERMS) e na moeda negociada, de acordo com a fatura comercial. (destaquei)

Conforme transcrito acima, o Anexo I da IN SRF nº 680, de 2006, c/c art. 4º exige no preenchimento da DI que o declarante informe a descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua *perfeita identificação e caracterização*, no preenchimento do campo "*42 - Descrição Detalhada da Mercadoria*".

A seleção para os canais de conferência (amarelo, vermelho ou cinza) baseia-se no gerenciamento de riscos, considerando, entre outros fatores, as "características da mercadoria" (art. 21, § 1º, IN SRF nº 680/2006). Portanto, a deficiência na descrição afeta diretamente a eficácia do controle aduaneiro.

A DI nº 19/0113776-9, registrada no Siscomex por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em 17/01/2019 na modalidade de despacho antecipado (caso de declaração apresentada à unidade aduaneira antes da chegada da mercadoria estrangeira), foi selecionada para conferência aduaneira, e, em sede de exame documental, o Auditor-Fiscal constatou que o campo "Descrição Detalhada" continha apenas o termo genérico: "derivado de petróleo – gasolina a granel".

Assim, referido servidor registrou exigência para que o importador providenciasse a descrição completa do tipo de gasolina importada, nos termos do disposto no art. 25, inciso V, e no item 42, Anexo Único (Anexo I), da Instrução Normativa RFB nº 680/06:

Art. 25. O exame documental das declarações selecionadas para conferência nos termos do art. 21 consiste no **procedimento fiscal destinado a verificar**:

(...) V - **a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal.**

Tal descrição é manifestamente incompleta, violando o art. 25, inciso V, da IN RFB nº 680/06, que exige elementos necessários à confirmação da classificação fiscal. A omissão obsta a verificação do enquadramento tarifário e do tratamento tributário adequado.

Consequentemente, houve a imposição da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 711, III, do RA, com base no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e art. 69 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º **As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - **descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou**

científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

O § 1º, inciso III, do referido artigo reforça que a descrição deve abranger "todas as características necessárias à classificação fiscal [...] e outros atributos estabelecidos pela RFB". Ademais, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 26/2013 esclarece que o rol de informações do art. 711 é exemplificativo, aplicando-se a qualquer dado exigido na IN SRF nº 680/2006.

A disciplina da RFB dada ao despacho aduaneiro de importação exige a "*descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização*", e a imposição da multa decorreu da previsão legal no art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, porque o declarante omitiu ou prestou de forma inexata ou incompleta as informações, na "*descrição completa da mercadoria*", sobre "*todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial*".

A determinação da classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) requer a prestação de informações, ***conforme a especificidade da mercadoria***, sobre: nome vulgar, comercial, científico e técnico, forma ou formato, dimensões e peso líquido, apresentação e tipo de embalagem e respectivas capacidades em peso ou em volume, matéria ou materiais de que é constituída e suas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes, funções principal e secundária, princípio e descrição do funcionamento, aplicação, uso ou emprego, graduação alcoólica, no caso de bebidas, etc.

Para as mercadorias abrangidas pelo Capítulos 27 a 40 da Nomenclatura, a determinação da classificação fiscal na NCM demanda a prestação de informações, ***conforme a especificidade da mercadoria***, sobre composição qualitativa e quantitativa, fórmula, química bruta e estrutural, peso molecular, ponto de fusão e densidade, componentes ativos e suas funções, etc.

No caso concreto, o Auditor-Fiscal determinou a supressão das omissões do importador no preenchimento do campo de descrição detalhada, consignando que: "*Como a descrição apresentada pelo importador foi simplesmente 'DERIVADO DE PETRÓLEO GASOLINA A GRANEL', restou incompleta pois impossível de determinar qual tipo de gasolina estava se referindo, pois não apresentou todas as características necessárias à classificação fiscal.*"

A descrição formulada na DI foi manifestamente inexata e incompleta, o que justifica a imposição da multa do art. 711, III, do RA. Não se verifica exagero ou preciosismo nas correções exigidas pela fiscalização, pois da redação genérica apresentada não era possível identificar precisamente a mercadoria nem determinar sua classificação fiscal de pronto.

É fundamental destacar que os atributos da mercadoria que devem ser informados em campo próprio da declaração são estritamente aqueles determinados pela RFB, e não aqueles que o importador considera, subjetivamente, como suficientes.

O fato de o produto importado, em tese, só poder ser "gasolina do tipo A" por força de normatização da ANP, ou o fato de o enquadramento na NCM estar eventualmente correto, não possui relevância para a matéria em debate. A infração diz respeito à omissão objetiva no preenchimento do campo "42 - Descrição Detalhada da Mercadoria".

A circunstância de a descrição na DI estar em conformidade com as faturas ou outros documentos de instrução não elide a infração. A probabilidade, a lógica dedutiva ou a fundamentação em normas de outros órgãos não são aptas para convalidar a lacuna na Declaração de Importação. O que a norma da RFB exige é a perfeita identificação da mercadoria e a informação de sua natureza no campo específico da DI, preenchido de forma inquestionavelmente incompleta.

A omissão do importador é incontestável, tanto que este buscou socorro na lógica e em normativas alheias para tentar suprir a carência de informações que deveriam constar originariamente na DI. Não está em xeque a competência da RFB para disciplinar o despacho aduaneiro; houve, de fato, descumprimento do dever de preenchimento conforme determina o órgão.

Em síntese, não aproveita ao Recorrente a tese de que a correta classificação fiscal poderia ser extraída de documentos instrutivos ou normatizações externas. O dever de informar é estrito e deve ser cumprido nos campos determinados pela RFB, conforme a regulamentação vigente. As omissões verificadas comprometeram a 'perfeita identificação e caracterização' imediata da mercadoria, o que, sob a ótica da legalidade estrita, enseja a aplicação da penalidade.

Não obstante a correção da autuação à época dos fatos, a superveniência da Lei Complementar nº 227/2026 — que revogou o art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 — impõe a exoneração da penalidade.

Portanto, a multa fundamentada no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 deve ser integralmente afastada. Tal medida não decorre de prescrição ou de vício na autuação, mas sim do imperativo legal da retroatividade da norma mais benéfica, visto que a conduta deixou de ser punível.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente, e, apesar de reconhecer o mérito da autuação original face à deficiência na descrição da mercadoria, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para fins de exoneração da multa, em estrita observância à Lei Complementar nº 227/2026 e ao art. 106, II, "a", do CTN.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Quanto à preliminar, voto por rejeitar o reconhecimento da prescrição intercorrente, acompanhando a divergência aberta pela Conselheira Renata Casorla Mascareñas.

No mérito, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a penalidade, acompanhando a relatora pelas conclusões.

Para ambos os desfechos, adoto integralmente como minhas razões de decidir os fundamentos expostos no Voto Vencedor da Conselheira Renata Casorla Mascareñas, especificamente quanto ao afastamento da prescrição e à aplicação da retroatividade benigna da LC nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

Conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

Quanto à preliminar, voto por rejeitar o reconhecimento da prescrição intercorrente, acompanhando a divergência aberta pela Conselheira Renata Casorla Mascareñas.

No mérito, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a penalidade, acompanhando a relatora pelas conclusões e adotando os fundamentos apresentados pela conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Para a preliminar e para o mérito, adoto integralmente, como minhas razões de decidir, os fundamentos expostos no Voto Vencedor da Conselheira Renata Casorla Mascareñas, especialmente no tocante ao afastamento da prescrição intercorrente e à aplicação da retroatividade benigna prevista na Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão